

Registra, ainda, que a presente recomendação científica a gestora da situação apresentada, integralmente.

Consigna, finalmente, que o não-cumprimento da presente recomendação ensejará a adoção de medidas outras que o Ministério Público reputar pertinentes e que estejam em consonância com a legislação de regência, **incluindo demandas de caráter judicial, em desfavor tanto do Município como dos agentes públicos responsáveis.**

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação às Câmaras de Vereadores de São Vicente Férrer-MA, ao Juiz de Direito da Comarca, ao chefe do Cartório Eleitoral da 111ª Zona Eleitoral e ao Conselho Tutelar do Município.

São Vicente Férrer/MA, 07 de abril de 2017.

Promotora de Justiça ALESSANDRA DARUB ALVES
Titular de São Vicente Férrer/MA

NOTIFICADA

Prefeita Municipal de São Vicente Férrer-MA

RECOMENDAÇÃO Nº 18/2017 - PJSV

Recomendação o Prefeito do Município de Cajapió/MA, concernente à necessidade de respeito aos postulados da motivação, impessoalidade, legalidade e finalidade nos atos de remoção de servidores públicos municipais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da Promotora de Justiça ao final assinada, em pleno exercício de suas funções e de seus deveres, conferidos pelo artigo 129 da Constituição Federal, c/c artigos 26, inciso V, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), c/c/ artigos 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, e em atenção à Lei n. 4429/1992, com vistas à melhoria na prestação dos serviços na área do ensino público municipal, bem como ao respeito integral dos princípios constitucionais da finalidade, da moralidade e da impessoalidade no âmbito da Administração Pública, apresenta a seguinte **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** nos termos expostos:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91), promovendo todas as medidas necessárias à garantia desses direitos aos seus titulares;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal, apregoa que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que todo gestor público, no exercício de suas atribuições, deve zelar pelo efetivo respeito aos referidos princípios, abstendo-se de adotar posturas administrativas motivadas por assuntos cuja natureza refoge à Constituição e às leis;

CONSIDERANDO que é direito subjetivo público dos administrados e dos servidores conhecer das razões dos atos administrativos engendrados pela Administração Pública, notadamente aqueles que ostentem repercussão direta na seara privada destes;

CONSIDERANDO que os atos administrativos, além de motivados, devem ser formalizados e devidamente publicados;

CONSIDERANDO que a remoção de servidores públicos, ainda que se trate de questão atinente a direito individual disponível, pode, em se constatando desvio de finalidade no ato, ser enquadrado como hipótese elencada no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que remoções eventualmente motivadas por questões eleitoreiras constituem, nesse contexto, ato ilegal e com finalidade desviada, podendo sujeitar, portanto, o responsável às sanções previstas na Lei sobredita;

CONSIDERANDO, ademais, que remoções fora dos parâmetros legais podem gerar evidente falha na prestação do serviço público municipal, prejudicando a regularidade das atividades administrativas nos Municípios em referência;

CONSIDERANDO que, é constante a reclamação de servidores públicos do Município de Cajapió-MA, incluindo representantes dos sindicatos dos servidores públicos, dando conta de que diversos ocupantes de cargos públicos municipais são removidos em virtude de perseguição política, sem que haja, sequer, ato administrativo motivado e devida e formalmente publicado;

E CONSIDERANDO, por fim, que o agendamento de reuniões, audiências extrajudiciais e outros atos de natureza não-judicial não impede a elaboração de recomendações de ordem administrativa como esta em confecção;

RECOMENDA o MINISTÉRIO PÚBLICO o Prefeito de Cajapió-MA, que:

1) **Todas as remoções e mudanças de lotação sejam devidamente motivadas com base no interesse público, através de ato formal e público, sendo o servidor interessado devidamente cientificado das razões por escrito, em prazo razoável;**

2) **Abstenham-se de remover servidores públicos para locais diversos do escolhido no edital do concurso público através do qual ingressaram no serviço municipal;**

3) **Dentro de seu poder de autotutela, declarem nulas as remoções eivadas de vícios por ausência de motivação, publicação ou mesmo finalidade diversa da prevista em Lei;**

4) **As remoções, relotações ou congêneres guardem estrito compasso com a legislação de regência, não sendo fruto de questões atinentes a perseguições políticas ou assemelhados;**

5) **As remoções, relotações ou congêneres obedeçam, ainda, ao princípio da continuidade do serviço público, impedindo que tais atos gerem interrupção na prestação das atividades funcionais do ente municipal;**

6) **Por ocasião de eventuais contratações que ocorram com base em Lei e com fundamento no término do prazo de validade dos últimos concursos públicos realizados em ambas as cidades, seja dada preferência de local de lotação aos servidores públicos efetivos, visto que vinculados ao Município de forma não-precária;**

Requisita o Ministério Público seja fornecida resposta escrita acerca da presente recomendação, **no prazo de 10 (dez) dias a contar de seu recebimento.**

Requisita que, em 10 (dez) dias, também seja enviada lista de todos os servidores públicos removidos no ano de 2017, com a lotação de origem e a de destino, bem como as razões e o ato administrativo correlato;

Registra, ainda, que a presente recomendação científica o gestor da situação apresentada, integralmente.

Consigna, finalmente, que o não-cumprimento da presente recomendação ensejará a adoção de medidas outras que o Ministério Público reputar pertinentes e que estejam em consonância com a legislação de regência, **incluindo demandas de caráter judicial, em desfavor tanto do Município como dos agentes públicos responsáveis.**

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação às Câmaras de Vereadores de Cajapió, ao Juiz de Direito da Comarca, ao chefe do Cartório Eleitoral da 111ª Zona Eleitoral e ao Conselho Tutelar do Município.

São Vicente Férrer/MA, 07 de abril de 2017.

Promotora de Justiça ALESSANDRA DARUB ALVES
Titular de São Vicente Férrer/MA

NOTIFICADO

Prefeito Municipal de Cajapió-MA

ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO MARANHÃO

EDITAIS

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DECISÕES DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/MA.

O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado Maranhão, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, torna público as decisões proferidas nos processos julgados por este Tribunal.

ACÓRDÃO n° 247/2016

Processo n° 0183/2010

Representante: OAB/MA (Encaminhado pelo Juiz de Direito da 4ª vara do Trabalho de São Luís. MA).

Representado: C.M.L.B. OAB/MA/5671. (Defensor Dativo Carlinadila Chirle Pinto Costa OAB/MA/6604)

EMENTA: PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA PRECEDENTES.

1. É dever pessoal do advogado a devolução dos autos recebidos com vista, devendo resguardar o bom andamento do processo, entretanto, para que seja configurada a abusividade em sua conduta, necessária que aja sua imitação a fim de que tome da ciência da reposição do processo sob sua custódia. 2. Não há de se falar em presunção de abusividade prevista no art. 34, XXIII do EOAB, devendo ser provada a caracterização da má-fé por parte do advogado. 3. Não há meio hábil probatório que comprove a intenção, por parte do profissional, de prejudicar a parte adversa ou o bom andamento do processo. 4. Representação Improcedente. Vistos relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Senhores Membros do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Sessão do Maranhão, por unanimidade, em Sessão Plenária do dia 11 de maio de 2016, pela improcedente a representação, Relator - Rodrigo Cesar A.B. Pessoa. Antônio de Moraes Rêgo Gaspar - Presidente. Relator São Luís (MA), 11 de maio de 2016.

ACÓRDÃO n° 001/2017

Processo n° 0016/2013 (10.0000.2015.004386-5)

Representante: OAB/MA (Encaminhado pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Família da Comarca de Imperatriz -MA).

Representado: S.A.G.C. OAB/MA/4091.

EMENTA: PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS. DEVOUÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. CARACTERIZADA INFRAÇÃO. Vistos relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Senhores Membros do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Sessão do Maranhão, por unanimidade, em Sessão Plenária do dia 15 de março de 2017, pela **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**, com base no art. 34, inciso XXII da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, seguindo o Relatório e Voto que integram o presente processo julgado. Relator - Sebastião Moreira Maranhão Neto. Pessoa. Antônio de Moraes Rêgo Gaspar - Presidente. Relator São Luís (MA), 15 de março de 2017.

SENTAÇÃO, com base no art. 34, inciso XXII da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, seguindo o Relatório e Voto que integram o presente processo julgado. Relator - Sebastião Moreira Maranhão Neto. Pessoa. Antônio de Moraes Rêgo Gaspar - Presidente. Relator São Luís (MA), 15 de março de 2017.

ACÓRDÃO n° 002/2017

Processo n° 0926/2012

Representante: OAB/MA (Encaminhado pela Secretaria de Estado de Justiça e da Administração do Maranhão - SEJAP/MA)

Representado: F.C.C.B. OAB/MA/8393.

EMENTA: PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. ART. 34, INCISO XXV, DA LEI Nº 8.906/94 C/C ARTIGOS 2º, 44 E 45 DO CED. NECESSIDADE DE CONDUTA REITERADA. NECESSIDADE DE PROVAS IDÔNEAS - Para eventual condenação em processo disciplinar, é absolutamente necessário que se carregiem aos autos provas idôneas e definitivas da conduta incompatível com a advocacia, não se admitindo condenação baseada somente em elementos constante de documento unilateral - Para se enquadrar a conduta do Representado como incompatível com a advocacia na forma do art. 34, inciso XXV, a sua prática deve ocorrer de forma reiterada - Representação Improcedente. Vistos relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Senhores Membros do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Sessão do Maranhão, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE a presente representação por entender que o Representado não incorreu na prática de nenhuma infração prevista na CED e no EOAB. Relator - Gabriel Pinheiro Corrêa Costa. Antônio de Moraes Rêgo Gaspar - Presidente. Relator São Luís (MA), 15 de fevereiro de 2017.

ACÓRDÃO n° 003/2017

Processo n° 0329/2010

Representante: OAB/MA (Encaminhado pela Promotoria de Justiça de Bacabal Junto ao Juizado Especial)

Representado: W.C.A. OAB/MA/3061.

EMENTA: PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. LOCUPLETAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ABANDONO DE CAUSA. CARACTERIZADA INFRAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Senhores Membros do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Sessão do Maranhão, por unanimidade, em Sessão Plenária do dia 15/02/2017, pela **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**, com base no art. 37, § 2º do EAOAB, Lei nº 8.906/94, determinando a suspensão do Representado pelo prazo de no mínimo 30 (trinta) dias, perdurando até e efetiva prestação de contas, seguindo o Relatório e voto do Relator que integram o presente processo julgado. Relator - Sebastião Moreira Maranhão Neto. Antônio de Moraes Rêgo Gaspar - Presidente. Relator São Luís (MA), 15 de fevereiro de 2017.

ACÓRDÃO n° 004/2017

Processo n° 10.0000.2014.000030-9

Representante: OAB/MA. (Encaminhado pelo Juiz da 2ª Unidade Jurisdicional do Tribunal do Júri).

Representado: M.P.G.S. OAB/MA/11280.

EMENTA: PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO. NEGLIGÊNCIA PROFISSIONAL. IMPROCEDÊNCIA. Vistos relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Senhores Membros do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MA, por unanimidade, em Sessão Plenária do dia 15/03/2017, pela **IMPROCEDENTE DA REPRESENTAÇÃO**, diante da ausência de configuração de qualquer ilícito apontado na Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, seguindo o Relatório e Voto do Relator que integram o presente processo julgado. Relator - Sebastião Moreira Maranhão Neto. Antônio de Moraes Rêgo Gaspar - Presidente. Relator São Luís (MA), 15 de março de 2017.